



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10930.910328/2016-64
ACÓRDÃO	3201-013.371 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PRELIMINAR. OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório os fatos e motivos que ensejaram a decisão administrativa, é de se rejeitar a preliminar arguida, por total falta de fundamento, ainda mais se o contribuinte demonstra, na defesa apresentada, pleno conhecimento das motivações das glosas com apresentação de defesas pontuais

CONTENCIOSO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS

A matéria objeto de análise fiscal que não tenha sido contestada na manifestação é considerada como definitivamente constituída na esfera administrativa.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera arguição de direito, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na impugnação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matéria estranha aos autos, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em lhe negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.366, de 20 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10930.908920/2016-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PRELIMINAR. OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório os fatos e motivos que ensejaram a decisão administrativa, é de se rejeitar a preliminar arguida, por total falta de fundamento, ainda mais se o contribuinte demonstra, na defesa apresentada, pleno conhecimento das motivações das glosas com apresentação de defesas pontuais.

CONTENCIOSO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS

A matéria objeto de análise fiscal que não tenha sido contestada na manifestação é considerada como definitivamente constituída na esfera administrativa.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera arguição de direito, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na impugnação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FRETES. CONDIÇÃO.

O direito ao crédito sobre fretes deve ser demonstrado por meio da especificação das operações de transporte nas quais os serviços foram utilizados, não bastando a comprovação da assunção do respectivo custo.

NÃO CUMULATIVIDADE. DEPRECIAÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. CONDIÇÃO.

Somente podem gerar créditos da não cumulatividade os encargos de depreciação de bens dos ativos imobilizado ou intangível que sejam adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços, excluindo-se dessa modalidade os bens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil etc.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COMERCIALIZAÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR.

Em relação à parcela da base de cálculo composta pelas receitas auferidas com a produção para venda de cana de açúcar, há expressas disposições legais que impedem a apuração de créditos de qualquer natureza, nos casos em que: (i) a cana de açúcar seja vendida para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Cofins; e (ii) a cana de açúcar seja vendida à adquirente que exerça atividade agroindustrial e seja tributado pelo imposto de renda com base no lucro real para ser utilizada como insumo na fabricação de produtos, destinados à alimentação humana ou animal, classificados nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00 e 1702.90.00, da NCM. Nesses casos, dada a sua obrigação de se abster de qualquer aproveitamento de créditos, deve a vendedora da cana de açúcar estornar quaisquer créditos, relacionados a tais receitas de venda, que eventualmente houver escriturado.

Cientificada do acórdão a Recorrente apresenta Recurso Voluntário solicitando, em síntese:

Diante do exposto, requer seja conhecido o presente recurso, visto ser este pertinente e tempestivo; requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite discussão administrativa sobre o auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III do CTN; requer seja o presente recurso voluntário, com o fim de reformar a decisão da DRJ, concedendo ao Contribuinte ora Recorrente o direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Da preliminar

Em sede preliminar a Recorrente apresenta argumento de que o despacho decisório não apresentou uma separação dos insumos glosados nem as base dos valores glosado.

Todavia como mencionado no relatório o despacho decisório segregou todos os itens glosados e trouxe os valores de cada um dos itens glosados em cada um dos períodos analisados.

Como a alegação da Recorrente foi de forma genérica, sem trazer nenhuma situação específica, e por não verificar nenhuma falta de informação no Despacho Decisório que acarretasse num cerceamento de defesa da Recorrente não acato as alegações preliminares.

Do mérito

No mérito a Recorrente alega que tiveram glosas indevidas, porém incluindo na argumentação informações diferentes da quanto informado no presente Despacho Decisório, inclusive em relação ao item mencionado como “parágrafo 13” pela Recorrente o período fiscalizado era de 2011 e o período do presente processo administrativo é de 2010, portanto não entrando na discussão.

E em relação ao item do “parágrafo 11” tem uma situação específico que teve um fornecedor que não estava regular e que seria tratado no item específico, diferente do presente processo que foi verificado que todos os fornecedores estavam regulares, conforme texto extraído do despacho decisório:

“Verificou-se que os principais fornecedores das operações geradoras de crédito estavam em situação regular no período de apuração do crédito pleiteado. Também foi verificada a compatibilidade dos valores das NFe emitidas pelos principais fornecedores com os valores escriturados pelo contribuinte.”

Por serem situações diversas do quanto em discussão do presente processo administrativo, não conheço do Recurso Voluntário nesse item.

Na continuação do Recurso Voluntário a Recorrente apresenta alegações de que certas glosas deveriam ser revertidas, como produtos de limpeza, materiais de uso e consumo e combustíveis, todavia, tais itens não foram glosados pela fiscalização, e como a Recorrente somente apresentou alegações genéricas do tema e sem nenhuma demonstração prática da glosa, entendo que não pode ser conhecido o Recurso nesse item.

Para finalizar a Recorrente apresenta alegação de que foram glosadas despesas com frete na operação das aquisições de insumo sujeitos a alíquota zero, suspenso.

Em relação ao tema do frete é necessário trazer que a glosa da fiscalização foi baseada na falta de documentação, pois ao ser solicitada as informações sobre o tema a Recorrente apresentou todas as informações solicitadas, como é possível ver do texto extraído do Despacho Decisório:

“A empresa se creditou de diversos serviços de transporte na rubrica Serviços Utilizados como Insumos. A fim de verificar a procedência desses créditos, a interessada foi intimada a apresentar planilha contendo todos os documentos de fretes que geraram créditos, contendo informações como dados do remetente, destinatário, mercadoria transportada, CST PIS/COFINS da mercadoria, etc.

Em resposta à intimação, a empresa encaminhou planilha, porém sem todos os dados solicitados. Conforme resposta, todos os fretes foram na aquisição de bens, porém, em diversos documentos não foram informados os dados do remetente das mercadorias ou das mercadorias transportadas, o que impossibilitou a verificação de que os fretes foram realmente na aquisição, e não outras operações, como transferências e remessas, nem foi possível confirmar se se tratam de bens cujas aquisições geram direito ao crédito.”

Por a Recorrente somente apresentar a alegação genérica do direito ao creditamento, sem trazer nenhuma prova do quanto alegado não é possível aceitar a alegação, até por que o despacho decisório não glosou tais despesas com essa premissa de frete de produto com alíquota zero, não sendo possível a reversão da glosa por falta de apresentação de prova pela Recorrente.

Diante do exposto não conheço do Recurso Voluntário que discute tema diverso do apresentado no presente processo administrativo, e na parte conhecida em rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matéria estranha aos autos, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em lhe negar provimento.

ACÓRDÃO 3201-013.371 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10930.910328/2016-64

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO